



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600336-90.2024.6.21.0075 - Recurso Eleitoral

Procedência: 077ª ZONA ELEITORAL DE OSÓRIO

Recorrente: COLIGAÇÃO “UM NOVO CAMINHO DE UNIÃO PDT E MDB - ITATI

Recorrido: PAULO CESAR JUSTIN BREHN E OUTROS

Relator: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÃO 2024. CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE RÁDIO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. PARECER PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "UM NOVO CAMINHO DE UNIÃO" em face de sentença que julgou **improcedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta contra MADALENA TRISCH RAPACK, EDERSON MAGNUS LOPES, FLORI WERB e outros agentes públicos municipais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A inicial imputou aos investigados a prática de condutas vedadas (Art. 73, incisos IV, V e VI da Lei nº 9.504/97) e abuso de poder político e de autoridade. As alegações fundamentavam-se em: (a) realização de publicidade institucional em período vedado através do programa de rádio "Recados do Tempo"; (b) contratações emergenciais de servidores em período proibido; (c) uso de veículos oficiais para deslocamento até a rádio; e (d) nomeação fraudulenta para cargo em comissão.

O juízo de primeiro grau, após farta instrução probatória, decidiu pela improcedência total, por entender que as entrevistas possuíam caráter informativo diante do cenário de calamidade pública e que as contratações visavam suprir necessidades inadiáveis em setores essenciais. (ID 46216922)

Inconformados, os recorrentes buscam a reforma do julgado, sustentando a existência de prova robusta da gravidade das condutas e o desequilíbrio do pleito. (ID 46216927)

Após MADALENA TRISCH RAPACK e EDERSON MAGNUS LOPES apresentarem contrarrazões (ID 46216931), os autos foram encaminhados a esse egrégio TRE-RS e, após intimação dos demais recorridos para contrarrazões - e o transcurso *in albis* do prazo concedido para tanto (ID 46221341) - deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não assiste razão aos recorrentes.

A análise dos autos demonstra que a participação de agentes públicos no programa "Recados do Tempo" não transbordou os limites da legalidade eleitoral. A instrução revelou que as intervenções tiveram caráter estritamente técnico e informativo, voltadas à orientação da população sobre prevenção de desastres, aplicação de recursos em obras emergenciais e serviços de saúde decorrentes das enchentes catastróficas de 2024 no Rio Grande do Sul.

Conforme bem asseverado na sentença, tais atos configuram dever de utilidade pública, amparados pela ressalva da "grave e urgente necessidade pública". A ausência de conteúdo eleitoral, atestada pela prova testemunhal, afasta a subsunção ao tipo proibitivo. O TSE já firmou o entendimento de que a prestação de contas aos administrados, sem viés de campanha, é lícita. Ademais, a ausência de custeio público direto para a veiculação das entrevistas reforça a tese defensiva de inexistência de publicidade institucional vedada.

Quanto ao recrutamento de pessoal, restou comprovado que as admissões ocorreram com amparo na Lei Municipal nº 17/2001 e mediante Processo Seletivo Simplificado (PSS). A situação de Itati é peculiar, pois o Município está impedido judicialmente de realizar novos concursos públicos devido à anulação de certame anterior, o que obriga a gestão a suprir vacâncias por contratações temporárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As convocações realizadas no período de vedação foram residuais e destinadas exclusivamente a áreas essenciais de saúde e assistência social, setores que sofreram incremento exponencial de demanda após as calamidades climáticas. Tais atos subsumem-se perfeitamente à ressalva do Art. 73, V, alínea "d", da Lei nº 9.504/97, por serem necessários ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais.

Para o reconhecimento do abuso de poder em sede de AIJE, a jurisprudência exige a demonstração inequívoca de gravidade das circunstâncias, apta a macular a legitimidade do certame. No presente caso, o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar o desvio de finalidade eleitoral.

Os fatos narrados não alcançaram o patamar de reprovabilidade qualitativa ou repercussão quantitativa necessários para a cassação de mandatos. A mera participação em programas de rádio para prestar esclarecimentos sobre calamidade pública não tem o condão de desequilibrar a disputa eleitoral. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou a seguinte tese:

“AIJE. Abuso de poderes político e econômico. [...] Para fins de julgamento da AIJE, é imprescindível a prática de abusos com gravidade suficiente para malferir os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais que a regulamentam, em especial a legitimidade e normalidade das eleições. Além disso, para a configuração do abuso dos poderes político e econômico, a firme jurisprudência desta Corte Superior entende que há a necessidade da existência de prova contundente [...].”

(TSE. Ac. de 19/9/2024 no AgR-RO-El n. 060165936, rel. Min. André Mendonça).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, na linha dos fundamentos da sentença, verifica-se que as condutas dos investigados pautaram-se na continuidade administrativa e no atendimento a situações de emergência, sem benefício indevido de candidaturas.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de maio de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar